

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE = RO  
PALÁCIO VEREADOR “JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo nº: 6370**

**I - Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Encaminhado pelo Senhor Presidente desta Câmara Municipal, para que esta Comissão analise e dê parecer em relação ao Projeto de Lei, que dispõe sobre à possibilidade legal de adição de dispositivos à LOA e viabilidade de aprovação do Projeto de Lei.

A Matéria em questão acrescenta o VIII com alínea "a", ao artigo 4º da LOA, Lei Orçamentária Anual, onde inclui a modalidade de aplicação, com efeitos retroativos a 1º janeiro de 2019, seguindo o parâmetro de muitos Estados e Municípios.

Na data de 29 de março de 2019, o processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 44, do RI.

**II - Parecer do Relator**

A matéria a ser examinada por essa Comissão que é Projeto de Lei 2360/2019, que insere dispositivos à LOA, simplifica o processo de aplicação do orçamento.

Vê-se que, apesar de ser algo novo em relação a forma de execução da LOA, esse método já vem sendo utilizado por vários Municípios e Estados na atualidade, inclusive o Estado de Rondônia. Desse modo, não há óbice no prosseguimento da matéria, embora seja a primeira vez que o Município conduzirá Orçamento Geral dessa forma.

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE = RO  
PALÁCIO VEREADOR “JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

---

Quando se verifica a constitucionalidade e legalidade, e desde já não se encontra neste momento qualquer tipo de vício de iniciativa, devendo o processo seguir o trâmite legal.

Além do mais, a matéria enviada a esta Casa é de competência do Município em face do interesse local, nos termos da Constituição da República, art. 30, I, e art. 9º, I, da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 19 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, autorizam ao Plenário dessa casa de Leis votar projetos enviados pelo poder executivo que tratam do Orçamento Municipal.

Assim convém frisar que, que a matéria está conforme a legislação e é constitucional a presente proposta, não encontrando qualquer vício formal ou material.

**III – Conclusão**

Por todo exposto, entende essa comissão, não haver qualquer vício de ordem formal ou material. É legal e constitucional a presente proposta, e opinamos pela aprovação da matéria.

É o Parecer.

Colorado do Oeste - RO, 29 de março de 2019.

---

**CLAUDAIR DA SILVA  
Vereador Presidente da CPLJRF  
(RELATOR)**

---

**RONALDO RODRIGUES  
Vereador Vice-Presidente da CPLJRF**

---

**EVANDRO GUIMARÃES PRUDENTE  
Vereador Membro da CPLJRF**